



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 149 | ÉPOCA: 2019/2020 | DATA: 28.ABR.2020

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 28 de abril de 2020, deliberou:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

BASKET CLUB TOMAR (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 27 de fevereiro, referente ao jogo realizado em 22 de fevereiro de 2020 referente à Taça Nacional de Sub-19 Femininos (jogo n.º 3157), que aplicou a este Clube uma multa de € 250.

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Basket Club Tomar da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo n.º 3157, no qual se solicita:

- a) a nulidade da deliberação que recaiu sobre o Processo 229 – 2019/2020;
- b) a fundamentação do ato administrativo que recair sobre o presente recurso, tendo em conta o estatuído no Código de Procedimento Administrativo;
- c) as averiguações necessárias atinentes ao apuramento da veracidade dos elementos processuais que lhe estiveram na origem;
- d) o envio oficioso ao recorrente de cópia certificada dos elementos processuais, para que, após análise, possa o recorrente agir criminalmente contra todos os que pela sua ação, e pelos factos descritos *supra*, resultaram no prejuízo material e na perda de consideração social que ao recorrente é devida;”

Desde já se antecipa que a análise do Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’) se irá cingir à solicitação supramencionada pelo Recorrente em a), na medida em que considera que o presente recurso ordinário não é a sede apropriada para decidir sobre as demais questões, existindo outros meios à disposição da Recorrente para o efeito.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da FPB, compete ao CJ “conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

O Recorrente tem legitimidade para apresentação do recurso em apreço, nos termos da alínea b) do artigo 107.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



(doravante, 'RD'), sendo este tempestivo (artigo 109.º do RD) e havendo liquidado o respetivo preparo (artigo 108.º do RD), devendo o mesmo ser admitido liminarmente.

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) A decisão recorrida padece de obscuridade e omissão dos critérios utilizados para a pena aplicada, bem como a utilização de elementos omissos e indeterminados da sua fundamentação e atentatórios da verdade;
- (ii) O CD se encontrava vinculado aos princípios da legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade, veracidade e racionalidade, estando por isso obrigado a proferir decisão conforme ao ordenamento jurídico com a finalidade de prossecução do interesse público que a motiva;
- (iii) A decisão recorrida padece de vícios de forma, por falta de fundamentação, ofensa aos princípios da transparência, da confidencialidade, da administração aberta e do direito à informação;
- (iv) A decisão recorrida padece de um vício de procedimento, havendo omitido a ação e tipo de processo que a lei prevê e impõe como garantia de acesso à justiça administrativa.

* * *

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Como ponto prévio, entende o CJ que, por uma questão de organização da decisão a proferir, deverá ser primeiro analisada a existência de uma infração disciplinar por parte do Recorrente e só depois, caso se entenda pela existência de uma infração, se decidirá uma eventual atenuação da pena.

O Processo Disciplinar Sumário n.º 229 – 2019/2020 teve como suporte o teor do Relatório de Jogo, elaborado pela árbitra da partida. Analisado o teor do aludido documento, verifica-se terem existido, em rigor, dois momentos de manifestação de insatisfação para com a equipa de arbitragem, nomeadamente: (i) no 1.º período de jogo, envolvendo um dos seguranças da partida; e (ii) no 4.º período de jogo, envolvendo o Presidente do Basket Club Tomar.

Com base no referido Relatório de Jogo, o CD configurou o sucedido como subsumível ao preceituado no artigo 59.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina.

Dispõe o artigo 59.º do Regulamento de Disciplina:

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

PROZIS



PARCEIROS



ENRICO SILVANNI





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



“Artigo 59.º

Falta de Segurança Durante a Realização do Espetáculo Desportivo

1. O clube que não cumprir as normas relativas às condições de segurança para o início ou o normal desenrolar das competições desportivas, previstas nas Normas Relativas ao Policiamento de espetáculos desportivos, será punido com uma pena de multa no valor de €250,00 a €5.000,00. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de cumprimento por parte dos Responsáveis pela Segurança, das obrigações que lhes estão cometidas, determinam a aplicação das seguintes sanções:

a) Ao Responsável pela Segurança a suspensão da atividade desportiva entre 1 e 12 meses;

b) Ao Clube que indicou o Responsável pela Segurança uma multa de €150,00 a €2.500,00.

3. Para além das sanções indicadas nos números anteriores, e sem prejuízo de outras normas disciplinares aplicáveis, a verificação de falta de condições de segurança para a realização do encontro, faz incorrer o clube responsável na obrigatoriedade de realização de jogos com policiamento durante um período entre 1 a 12 meses, o qual será obrigatoriamente cumprido durante a realização da prova em causa, suspendendo-se a execução da pena no caso de a prova terminar e reiniciando-se no início da competição na época seguinte.(...)”

Ou seja, conforme refere o n.º 1 do preceito citado, seria necessário que o Recorrente tivesse incumprido com uma qualquer disposição do Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos (doravante, ‘Regulamento de Policiamento’). Percorrido esse mesmo Regulamento de Policiamento, não vislumbra o CJ onde ocorreu uma violação dessas mesmas normas, nem o CD concretiza tal imputação. Tal como já mencionado *supra*, somos de parecer que, de facto, ocorreram manifestações de insatisfação no decorrer da partida. Mas também nos parece que as mesmas foram rápida e eficazmente sanadas, com o desenrolar do jogo a não sofrer qualquer interrupção adicional.

Em suma, em face da prova carreada para os autos não resulta provada a prática de qualquer infração do Regulamento de Policiamento, por parte da Recorrente, ficando assim prejudicada a aplicação da corresponde sanção.

Por último, apenas a título hipotético, refira-se que se o disposto no n.º 1 do artigo 59.º do RD se encontrasse preenchido, a opinião do CJ é de que o CD poderia ter recorrido ao processo disciplinar sumário. Contrariamente ao que refere a Recorrente, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do RD não lhe é aplicável, determinando sim uma “suspensão da atividade desportiva entre 1 e 12 meses” ao responsável pela segurança, e não à Recorrente, enquanto organizadora do espetáculo desportivo.

Por esse motivo, não se verificaria a cominação enunciada no n.º 1 do artigo 7.º do RD - que obriga à instauração de processo disciplinar “(...) quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infração punida com suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês (...)” - em relação à Recorrente, pelo que sempre seria considerado lícito o uso por parte do CD do processo disciplinar sumário. Questão diferente é a de saber se do mesmo constam elementos de facto necessários para a subsunção na norma aduzida, o que nos parece que não se verificou no caso.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

PROZIS

move

PARCEIROS

fonte viva



ENRICO SILVANNI

TISSOT

GOLDCAR

AON



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

☎ www.fpb.pt | ☎ +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



Relativamente à restante argumentação aduzida pela Recorrente, e na medida em que, tal como mencionado anteriormente, se considera inexistir fundamento para a aplicação da correspondente sanção, a sua apreciação fica prejudicada.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto pelo **BASKET CLUB TOMAR**, declarar a nulidade da decisão recorrida e, consequentemente, ordenar o arquivamento do procedimento disciplinar contra o Recorrente e respetiva devolução do montante por este liquidado a título de caução.

Lisboa, 28 de abril de 2020.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente) (Relator)
Luís Graça
Maria de Fátima Magro
Ricardo Saldanha
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 28 DE ABRIL DE 2020

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

PROZIS

4move

PARCEIROS

fonte viva



ENRICO SILVANNI

TISSOT

GOLDCAR

AON